

Assembleia Legislativa



		TET HAVE
Despacho	NP: lh2l475g SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/07/2022 Projeto de lei nº 673/2022 Protocolo nº 8751/2022 Processo nº 1482/2022	
Autor: Dep. Wilson Santos		

Dispõe sobre a transformação da Coordenadoria Militar, criada pela Lei nº 7.860, de 19 de dezembro de 2.002, em Departamento de Polícia Legislativa e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

- Art. 1º A Coordenadoria Militar, criada pela Lei nº 7.860, de 19 de dezembro de 2.002, fica transformada em Departamento de Polícia Legislativa, dentro da estrutura organizacional e administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, vinculada à Presidência.
- §1º As competências e a estrutura do Departamento de Polícia Legislativa, bem como suas funções comissionadas, serão definidas, em Resolução Administrativa a ser editada após a publicação desta Lei.
- §2º A função comissionada de Coordenador Militar fica transformada em Diretor do Departamento de Polícia Legislativa.
- Art. 2º O Departamento de Polícia Legislativa é o órgão responsável pela segurança do edifício da Assembleia Legislativa e das suas dependências.
- Art. 3º São consideradas atividades típicas de Polícia da Assembleia Legislativa:
- I A segurança do Presidente da Assembleia Legislativa, em qualquer localidade do território mato-grossense e nacional;
- II A segurança dos Deputados Estaduais, servidores e autoridades, nas dependências sob a responsabilidade da Assembleia Legislativa;
- III A segurança dos Deputados Estaduais, servidores e quaisquer pessoas que eventualmente estiverem a serviço da Assembleia Legislativa, em qualquer localidade do território mato-grossense e nacional, quando determinado pelo Presidente da Assembleia Legislativa;
- IV O policiamento das dependências do edifício Governador Dante Martins de Oliveira, sede da Assembleia



Assembleia Legislativa



Legislativa;

- V O apoio à Ouvidoria Geral da Assembleia Legislativa;
- VI A revista, a busca e a apreensão;
- VII As de registro e de administração inerentes à atividade policial;
- VIII A investigação e registro junto à Polícia Judiciária Civil para providências.
- Art. 4º São atribuições dos membros da Polícia Legislativa:
- I Planejamento, supervisão, controle e execução dos trabalhos relacionados com os serviços de polícia, segurança e manutenção da ordem na Assembleia Legislativa;
- II Coordenação e execução de tarefas relacionadas à segurança dos Senhores Deputados e sindicâncias instauradas na forma regulamentar;
- III Participação no policiamento e vigilância das dependências sob a responsabilidade da Assembleia Legislativa.
- Art. 5º São atribuições dos membros da Polícia Legislativa:
- I Execução de trabalhos relacionados com os serviços de polícia e manutenção da ordem nas dependências da Assembleia Legislativa;
- II Policiamento, vigilância e segurança interna dos prédios da Assembleia Legislativa;
- III Identificação e revista das pessoas que ingressam nas dependências da Assembleia Legislativa, de acordo com instruções superiores;
- IV Realização de busca em pessoas ou em veículos necessários às atividades de prevenção e investigação;
- V Controle e fiscalização da emissão e uso do cartão de identificação de funcionários e visitantes;
- VI Retirada, das dependências da Assembleia Legislativa, de quem perturbar as atividades da Casa;
- VII Exercício de atividades de prevenção e combate contra incêndios na sua esfera de competência em cooperação com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso;
- VIII- Inspeção na forma de instruções superiores, de entrada e saída de volumes e objetos;
- IX Segurança de autoridades e delegações, nacionais e estrangeiras, nas dependências da Assembleia Legislativa;
- X Investigações de ocorrências nas áreas sob administração da Assembleia Legislativa, nos prédios administrativos, blocos residenciais funcionais para Deputados Estaduais e estacionamentos;
- XI Realização de ações de inteligência destinadas a instrumentar o exercício de polícia judiciária e de apurações penais, na esfera de sua competência, observados os direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal;



Assembleia Legislativa



- XII Realização de coleta, busca, estatística e análise de dados de interesse policial, destinados a orientar a execução de suas atribuições.
- Art. 6º Constituem prerrogativas dos membros de Polícia Legislativa:
- I Ter ingresso e trânsito, com franco acesso, em qualquer recinto público ou privado, desde que em serviço, reservado o direito constitucional da inviolabilidade de domicílio:
- II O uso privativo do emblema e de uniformes operacionais ou de quaisquer outros símbolos da instituição;
- III ocupar função de chefia ou de direção e assessoramento superior correspondente ao cargo e à classe;
- IV Atuar sem revelar sua condição de policial, no interesse do serviço;
- V Cumprir prisão cautelar ou definitiva em dependência separada, isolado dos demais presos.
- Art. 7º Os servidores de que trata o art. 4º, lotados e em efetivo exercício no Departamento de Polícia Legislativa, submeter-se-ão a um programa anual de capacitação.
- Art. 8º Os servidores de que trata o art. 4º, enquanto lotados e em efetivo exercício no Departamento de Polícia Legislativa, portarão carteira de identificação funcional, com fé pública, válida em todo o território nacional como documento de identidade civil.
- Art. 9º É livre o porte de arma em todo o território mato-grossense aos membros da Polícia Legislativa, mediante prévia autorização do Presidente da Assembleia Legislativa, devidamente registrada junto ao órgão policial competente.
- § 1º A autorização de que trata o *caput* deste artigo depende de avaliação psicológica periódica que ateste a capacidade do servidor para o uso da arma e prévia habilitação do mesmo em curso específico de treinamento, renovado em intervalo não superior a dois anos.
- § 2º A concessão do porte, bem como sua periódica renovação, depende do não indiciamento em inquérito policial ou termo circunstanciado, tampouco responder a processo criminal pela prática de infração penal ou a inquérito administrativo disciplinar.
- Art. 10 Os servidores de que trata o art. 4º continuam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei Complementar nº 04/90 e Lei nº 7860/2002, inclusive no que diz respeito aos seus afastamentos, licenças, deveres, proibições e aposentadorias.
- Art. 11 As atribuições dos ocupantes das funções comissionadas distribuídas nas diversas unidades do Departamento de Polícia Legislativa da Assembleia Legislativa serão oportunamente definidas em Resolução Administrativa da Mesa Diretora.
- Art. 12 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa, suplementadas se necessário.
- Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Assembleia Legislativa



O Poder Legislativo é fundamental ao regime democrático, que carece de um legislativo atuante nas suas funções de elaboração normativa e de fiscalização, com representantes das unidades federativas e do povo que possam trabalhar de maneira livre e tranquila, bem como de forma independente e harmônica com os representantes de outros Poderes.

Para proporcionar às condições necessárias ao desenvolvimento do trabalho parlamentar, com autonomia em relação aos demais Poderes, dentre outras medidas, o constituinte de 1988 recepcionou a existência de polícias institucionais, a Polícia do Senado Federal e a Polícia da Câmara dos Deputados, ressaltando-se que já havia essa previsão desde a Constituição do Império.

Em nível estadual, Assembleia Legislativa é um espaço legítimo para o exercício do poder popular e as manifestações populares são formas legítimas deste exercício, porque estão amparadas pelos Direitos Fundamentais de Reunião e de Manifestação do Pensamento, direitos constitucionalmente previstos.

As manifestações populares nos Parlamentos representam um fenômeno universal, observadas tanto em outros países, quanto nos Estados da Federação brasileira e nos nossos Municípios. Também representam um fenômeno inexorável, porque fazem parte do jogo político nas democracias.

A evolução desse fenômeno para atos de violência e ao patrimônio público, ou seja, a transformação de manifestações pacíficas em tumultos ou turbas, não é incomum.

Os policiais legislativos se empenham, por força de uma atribuição institucional específica, em uma atividade que não se diferencia daquelas enfrentadas pelas tropas das polícias militares e pelas unidades especiais das polícias judiciárias.

A criação do Departamento de Polícia Legislativa, além de regularizar uma situação de conflito de funções nesta Casa, atenderá a um anseio social da população que precisa de maior efetivo policial e também daquela força auxiliar, que estará cumprindo o seu papel institucional e proporcionando a efetiva segurança pública.

Edifício Dante Martins de Oliveira Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 11 de Julho de 2022

> Wilson Santos Deputado Estadual